



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RC **PROCESSO Nº** 13814-001529/90-93

Sessão de 24 OUTUBRO **de 1.99** 4 **ACORDÃO Nº** 303-28.031

Recurso nº.: 116.461

Recorrente: ELANCO QUIMICA LTDA

Recorrid DRF - CAMPINAS - SP

Restituição do indébito - Antes da vigência da Lei n. 8.383/91, não havia previsão legal para restituição de juros ou correção monetária sobre tributos recolhidos a maior. Efetuar-se a correção monetária somente a partir de 01.01.92 (Lei 8383/91, artigo 66, parágrafo 3). Negado provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário.

VISTOS, relatados e discutidos os presente autos,

ACORDAM, os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de outubro de 1994.

JOÃO HOLANDA COSTA - PRESIDENTE

DIONE MARIA ANDRADE FONSECA - RELATORA

CARLOS MOREIRA VIEIRA - PROCURADOR DA FAZ. NAC.

VISTO EM

22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SERGIO SILVEIRA MELO. Ausentes os Conselheiros FRANCISCO RITTA BERNARDINO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116461 - ACORDAO N. 303-28.031
RECORRENTE : ELANCO QUIMICA LTDA
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS -SP
RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

R E L A T O R I O

A empresa Elanco Química Ltda., solicitou restituição de tributo federal pago a maior por aplicação de alíquota de 30% ao invés de 20%, a título de Imposto de Importação, referente as mercadorias desembaraçadas por meio das DI's 505439, 505634, 505845 registradas respectivamente em 28.08.90, 03.09.90 e 11.09.90. Ocorreu que a mencionada alíquota tinha sido alterada, em face da publicação da Portaria MEFP n. 478 no D.O. de 16.08.90.

A empresa pede a devolução da importância de Cr\$ 5.372.433,56 paga a maior devidamente atualizada desta a data do efetivo recolhimento, acrescida dos juros legais.

A fiscalização entendeu que o contribuinte atendeu ao que estabelece o art. 166 do CTN (Lei 5.172/66) e o art. 120 do R.A. (Decreto n. 91.030/85) e que o seu pedido de restituição encontra amparo no art. 119, inciso I, alínea "b", do referido Regulamento Aduaneiro.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP, concluiu que o contribuinte, realmente ao efetuar o cálculo do imposto de Importação referente as mercadorias classificadas na posição 29.41.909900, utilizou a alíquota de 30% ao invés de 20% como correto, conforme Portaria MEFP 478/90.

Retificadas as DI's, apurou-se o Imposto de Importação Cr\$ 10.744.867,09 ficando caracterizado o indébito de Cr\$ 5.372.433,56 à vista dos recolhimentos de fls.02/04, que somam um total de Cr\$ 16.117.300,65, entretanto, a decisão de 1a. instância deixou de acolher a pretendida atualização monetária integral e juros por falta de previsão legal, efetuando-se a correção monetária somente a partir de 01.01.92, em face do disposto no artigo 66, parágrafo 3 da Lei 8383/91.

A autoridade de 1a. instância recorreu de ofício ao SRRF em São Paulo - 8a-RF, em face do limite de alçada (8.998,14 UFIRs).

Não concordando em parte com a decisão de fls. 148/149, a empresa recorre ao SRRF/8a. RF, mencionando que a importância restituída não reflete o valor devido, uma vez que não sofreu a correção no período compreendido entre o recolhimento indevido do tributo (08/90) até 31.12.91.

Cita a seu favor o artigo 128 do Regulamento Aduaneiro e o artigo 7o. parágrafo 3o. da Lei 4.357/64. Adianta ainda, que a partir da Lei 4.357/64, as restituições de impostos foram corrigidas de acordo com diversos índices (OTN,

Rec. 116.461
Ac. 303-28.031

ORTN, BTN, BTNF, TR, TRD), até chegar a UFIR.

Esclarece, também, que os juros legais também são devidos, conforme dispõe os artigos 960 e 1062 do Código Civil.

E o relatório.



V O T O

O Delegado da Receita Federal em Campians-SP, à vista dos recolhimentos através dos DARFs de fls. 02/04 e fundamentando-se no artigo 165, I, do CTN (Lei n. 5.172/66) e artigo 119 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 91.030/85), recolheu ao sujeito passivo (Elanco Química Ltda.) o direito à restituição pleiteada em espécie, na importância equivalente a Cr\$ 5.372.433,56 acrescido de juros e correção monetária a partir de 01.01.92 em face do disposto no art. 66, parágrafo 3 da Lei n. 8383/91, portanto, deixou de acolher a pretendida atualização monetária integral e juros por falta de previsão legal.

Da presente decisão recorreu de ofício ao SRRF/SP 8a. RF, em face do limite de alçada (8.998,14 UFIRs).

Discute-se mais uma vez a incidência, ou não, de atualização monetária sobre os valores a serem restituídos ao contribuinte em decorrência de recolhimento pago a maior que o devido à Fazenda Nacional.

No que tange ao indébito tributário, não se encontra na legislação em vigor dispositivo legal com tal finalidade. A esse respeito, oportuno transcrever a Ementa do Parecer CST n. 1.926/83, que diz:

"Descabe, na restituição do imposto de renda recolhido a maior, direito à recepção de correção monetária e juros, por absoluta falta de previsão legal".

Esta situação alterou-se a partir da vigência da Lei n. 8383/91. Sobre o assunto, a COSIT no Parecer n. 970, de 28.09.94 assim se pronunciou:

"Antes da Lei n. 8383/91, sem expressa autorização legal ou determinação judicial, a Administração não podia abonar juros ou correção monetária, em caso de restituição".

A Lei que instituiu a correção monetária dos débitos fiscais (Lei n. 4357/64), citada pela requerente, previu a aplicação dessa medida na restituição apenas de depósitos judiciais em dinheiro (art. 7o. parágrafo 3o.).

Quanto aos dispositivos citados do Código Civil é inaplicável à questão, uma vez que aquele código estabelece relações entre particulares. O Direito Tributário é autônomo e estabelece relações entre o Estado e os contribuintes.

Rec. 116.461
Ac. 303-28.031

Inaplicável também é o dispositivo citado do Regulamento Aduaneiro. O artigo 128 do R.A. dispõe "que as normas relativas à restituição do imposto aplicam-se, quando cabíveis, ao levantamento de depósitos feitos a título de garantia, inclusive quanto ao valor da correção monetária de que trata o artigo 7o., parágrafo 3o. da Lei n. 4357/64." (grifei).

Tendo em vista o exposto, nego provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário, para manter a decisão recorrida que efetuou a correção monetária somente a partir de 01.01.92, em face ao disposto no art. 66, parágrafo 3 da Lei 8383/91.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1994.

Dione Maria Andrade Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - RELATORA.